



| | |
|--|--|
| PROCESSO | Protocolos SICCAU nº 1559246/2022 e 1753943/2023 |
| INTERESSADOS | C. D. M e F. S. Z. |
| ASSUNTO | Isenção de pagamento de anuidade por comprovação de doença grave |
| DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1662/2023 | |

Homologa isenção de pagamento de anuidade por comprovação de Doença Grave aos pedidos referentes aos protocolos SICCAU nº 1559246/2022 e 1753943/2023.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 28 de julho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que compete aos CAUs a cobrança das anuidades;

Considerando o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”;

Considerando que o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, estipula que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre, entre outros, *“outorga de isenção”;*

Considerando que o inciso I, do art. 175, do Código Tributário Nacional, define a isenção como causa de exclusão do crédito tributário;

Considerando o disposto no art. 176, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que:

“a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”;

Considerando o disposto no art. 179, do Código Tributário Nacional, o qual define que:

“a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”;

Considerando que, embora a Lei nº 12.378/2010 não estabeleça a possibilidade de isenção de anuidade em razão de doença grave, o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 12.514/2011, instituiu que:

“o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as



regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais”;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 134 do CAU/BR, o qual estabelece que:

“ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos: a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle; b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura; c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores; d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade; e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício”;

Considerando o disposto na Lei nº 7.713/1988, que estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)”;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Receita Federal Brasileira, que institui:

“Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística



(mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)



§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)”

Considerando o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 211 do CAU/BR, o qual estabelece que portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, ou normativos de órgãos oficiais (INSS, Estados e Municípios), observados os seguintes requisitos:

a) a doença deve ser comprovada mediante laudo médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle;

Considerando que os documentos (laudo médico) enviados pelos profissionais, foram analisados pelo corpo técnico, e estão de acordo com o disposto na Resolução nº 211/2021;

Considerando a Deliberação CPFI-CAU/RS nº 045/2023 que aprova a isenção da anuidade, 2021 de forma integral e anuidade de 2022 proporcional (período de 01/01/2022 a 30/05/2022), da profissional C. D. M. por comprovação de doença grave;

Considerando a Deliberação CPFI-CAU/RS nº 046/2023 que aprova isenção da anuidade por período indeterminado a partir de 2023 do profissional F. S. Z. por doença grave incurável;

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar e dar provimento à solicitação a isenção da anuidade, 2021 de forma integral e anuidade de 2022 proporcional (período de 01/01/2022 a 30/05/2022), da profissional C. D. M. por comprovação de doença grave;
- 2 Aprovar e dar provimento à solicitação a isenção da anuidade por período indeterminado a partir de 2023 do profissional F. S. Z. por doença grave incurável;
- 3 Determinar que a Gerência Administrativa Financeira informe aos requerentes do período de validade da isenção, conforme período indicado no laudo médico e que a isenção não impede a cobrança de débitos de exercícios anteriores ao diagnóstico;
- 4 Determinar que a Gerência Administrativa Financeira encaminhe, posteriormente, o protocolo à Gerência de Atendimento para que a mesma proceda com a respectiva interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Com 14 (quatorze) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim e Orildes Tres, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico e Rodrigo Spinelli; e 06 (seis) ausências, das conselheiras Leticia Kauer, Magali Mingotti e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Rinaldo Ferreira Barbosa e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1662/2023 - Protocolos nº 1559246/2022 e 1753943/2023 | | | | |
|--|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| Nome | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausência |
| 1. Alexandre Couto Giorgi | X | | | |
| 2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha | X | | | |
| 3. Carlos Eduardo Iponema Costa | X | | | |
| 4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone | | | | X |
| 5. Evelise Jaime de Menezes | X | | | |
| 6. Fábio Müller | X | | | |
| 7. Fausto Henrique Steffen | X | | | |
| 8. Gislaine Vargas Saibro | X | | | |
| 9. Leticia Kauer | | | | X |
| 10. Lidia Glacir Gomes Rodrigues | X | | | |
| 11. Marcia Elizabeth Martins | | | | |
| 12. Magali Mingotti | | | | X |
| 13. Nubia Margot Menezes Jardim | X | | | |
| 14. Orildes Tres | X | | | |
| 15. Pedro Xavier De Araujo | X | | | |
| 16. Rafael Artico | X | | | |
| 17. Rinaldo Ferreira Barbosa | | | | X |
| 18. Rodrigo Spinelli | X | | | |
| 19. Sílvia Monteiro Barakat | | | | X |
| 20. Valdir Bandeira Fiorentin | | | | X |
| TOTAL DE VOTOS | 14 | | | 06 |

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 146****Data:** 28/07/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1662/2023 – Protocolos SICCAU nº 1559246/2022 e 1753943/2023**Resultado da votação:** Favoráveis (14) Ausências (06) Total (20)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião:** Claudivana Bittencourt**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva